



DA PERSONALIDADE À PESSOA:

uma observação da sociedade e do direito a partir das teorias
sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann¹

Ricardo de Macedo Menna Barreto*

Resumo O presente artigo busca analisar as perspectivas sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann, nomeadamente no que tange a seus conceitos de personalidade e pessoa, respectivamente, destacando, ao final, sua importância para a Teoria do Direito. Com efeito, tais conceitos possuem especial relevância para a teoria jurídica, não obstante tenham se tornado problemáticos, pois assentados em bases ontológicas, as quais os tornam incapazes de serem operacionalizados no plano sistêmico, ante a crescente complexidade social. Embora erigidas de maneira diferenciada e em momentos distintos, as perspectivas desses dois autores proveem o observador de um instrumental teórico-sistêmico privilegiado, capaz de ampliar o campo de observação das complexas relações entre o sistema social e seu ambiente.

Palavras-chave personalidade; pessoa; sociedade; Direito.

FROM PERSONALITY TO PERSON: AN OBSERVATION OF THE SOCIETY AND THE LAW BASED ON THE SYSTEMIC THEORIES OF TALCOTT PARSONS AND NIKLAS LUHMANN

Abstract *This article analyzes the systemic perspective of Talcott Parsons and Niklas Luhmann, in particular regarding their concepts of Personality and Person, respectively, indicating, in the end, its importance for the Law's Theory. Indeed, such concepts have special relevance to law theory, despite becoming problematic because settled in ontological foundations, a problem that makes them unable to be operationalized at the systemic level in the face of increasing social complexity.*

¹ Texto dedicado com carinho à minha mãe, Maria de Lourdes, e à minha irmã, Silvia.

* Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor e coordenador de atividades de extensão do Curso de Direito do CEULM/ULBRA (Manaus/AM).

Although erected differently and at different times, the prospects of these two authors provide a privileged theoretical instrument, capable of widening the observation field of the complex relationships between the social system and its environment.

Keywords *personality; person; society; law.*

“Dar a cada emoção uma personalidade, a cada estado de alma uma alma.”

Fernando Pessoa, em *O Livro do Desassossego*.

INTRODUÇÃO

Este texto tem por objetivo observar as contribuições das perspectivas sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann em relação aos conceitos de personalidade e pessoa, respectivamente. Para a teoria jurídica contemporânea, tais conceitos se tornaram particularmente problemáticos, uma vez que se encontram assentados em bases ontológicas, incapazes de fornecer um aparato conceitual que possa ser operacionalizado sistemicamente, ante a crescente complexidade social. Nesse sentido, as perspectivas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann, embora erigidas em momentos distintos, fornecem um privilegiado instrumental teórico-sistêmico, delineando categorias que permitem uma observação mais sofisticada das complexas relações entre o sistema social e seu ambiente.

A análise aqui foi dividida, para tanto, em três partes. Para a primeira e a segunda partes, sugere-se uma subdivisão em três itens.

A primeira parte é dedicada a situar o funcionalismo estrutural de Talcott Parsons. No item Prolegômenos, será observado o tema, destacando certas ideias gerais da teoria parsoniana, bem como o contexto histórico no qual surgiu o funcionalismo estrutural. Por conseguinte, no segundo item, serão observados brevemente aspectos do Sistema de Ação proposto por Parsons, momento em que, analiticamente, será delineado o famoso esquema “AGIL” proposto por esse sociólogo. No terceiro e último item dessa primeira parte, será analisada a Personalidade como Ambiente para a Sociedade.

Com efeito, tem-se a personalidade como ponto de especial interesse na teoria parsoniana, pois esta surge como unidade complexa, ligando o organismo ao mundo físico e este à necessidade de integração a uma ordem normativa.

Na segunda parte, será analisada a Sociologia Sistemica de Niklas Luhmann. O primeiro item, intitulado Sistema Social (Sociedade): da Distinção à Indicação, será o ponto de partida para observar-se a distinção diretriz da teoria luhmanniana (sistema/ambiente), além da ideia de comunicação e autopoiesis. No segundo item, cognominado Observando o que Não se Deve Pensar: Sistemas Psíquicos e o Problema da Dupla Contingência, busca-se delinear a concepção de Luhmann de sistemas psíquicos. Nesse momento, perceber-se-á como o ambiente do sistema social é composto por sistemas psíquicos, sendo a dupla contingência uma forma de explicar e incorporar o inesperado, o imprevisto e o diferente nas relações sociais. Lançadas essas bases sistêmicas, partir-se-á para a análise do conceito de pessoa como forma, no item intitulado A Forma “Pessoa”. Nesse ponto, ver-se-á como as pessoas se condensam como efeito da necessidade de resolver o problema da dupla contingência social, limitando o repertório de conduta dos participantes, permitindo, assim, o compartilhamento de sentido.

Em uma terceira e última parte, nas Considerações Finais, observar-se-á, brevemente, a necessidade de reoperacionalizar o conceito de pessoa no âmbito da teoria jurídica. Com efeito, o ponto de vista sistêmico sustenta que não vale a pena polemizar acerca da “natureza” ou do “ser” do Direito, salientando que a pergunta decisiva é sobre os limites do Direito (os quais são apontados pelo próprio sistema). No interior desses limites, encontra-se presente o conceito de pessoa, o qual há muito tempo pertence às operações do sistema jurídico. Contudo, por tratar-se de conceito fundado em valores humanísticos, a pessoa perpassa o sistema jurídico, fazendo com que a questão se cristalice em valores *políticos*. Ver-se-á, pois, como trabalhado desse modo, que pessoa é conceito difícil de ser operacionalizado no plano sistêmico. Logo, a *forma pessoa* pode ser uma interessante saída para os obstáculos epistemológicos presentes na teoria jurídica contemporânea.

O FUNCIONALISMO ESTRUTURAL DE TALCOTT PARSONS

PROLEGÔMENOS

Professor de Sociologia da Universidade de Harvard, no período que compreende de 1927 a 1973, Talcott Parsons foi responsável por uma das teorizações mais ousadas da Sociologia contemporânea. Para Parsons, o principal interesse da Sociologia como disciplina teórica residiria nos problemas de *integração* dos

sistemas sociais, visto aqui não como “entidade concreta”, mas como um conjunto de abstrações de comportamento e relações concretas e interativas (PARSONS, 1970).

Parsons concebe o *sistema social*, portanto, como um sistema “aberto”, que está em constantes relações de interdependência e interpenetração com certo número de sistemas “circundantes”.

Com efeito, rapidamente se percebe o impacto dessa perspectiva na disciplina sociológica, que há muito se encontrava em forte crise de caráter teórico. Apresentando o pensamento de Parsons, Niklas Luhmann afirma, em suas aulas, que

tanto na literatura especializada como nas reuniões convocadas sob essa disciplina, a referência fundamental se volta para seus clássicos: Karl Marx, Max Weber, Georg Simmel, Durkheim. A impressão que resulta daí é a de que toda a teia conceitual da sociologia esgotou-se com esses nomes (LUHMANN, 2009, p. 35).

Ora, tais nomes representam pontos de observação que, há muito, já vinham se apresentando insuficientes para a descrição dos problemas da sociedade contemporânea. Daí a necessidade de encontrar um ponto de partida complexo, transdisciplinar, que realmente integrasse na análise sociológica os dados e moldes de outras Ciências Sociais, proposta essa levada a cabo com grande engenhosidade por Parsons.

Talcott Parsons surge em um momento histórico no qual ainda imperavam análises que descreviam as atividades necessárias à manutenção de relações sociais específicas. Distanciando-se de uma tradição que pretendia compreender “o sentido de todas as existências, individuais e coletivas, impostas ou escolhidas, sem dissimular o peso das necessidades sociais ou a obrigação inelutável de tomar decisões que nunca poderão ser demonstradas cientificamente” (ARON, 2002, p. 860), como o fez Weber, por exemplo, Parsons, astuciosamente, interessa-se mais em descrever sistematicamente as atividades de sustentação necessárias à manutenção das estruturas sociais em geral (REX, 1973).

Em uma de suas mais importantes obras (PARSONS, 1969)², dedicada ao tratamento das sociedades – observando desde as primitivas até as históricas –, Parsons defende que o tratamento destas não esgota as possibilidades de aplicação do conceito de sistema social. De fato, muitos sistemas sociais – como, por

2 É oportuno destacar que esse livro é o primeiro volume de uma obra que, apesar de dividida em dois volumes (por questões meramente editoriais), foi idealizada como um único livro. No Brasil, o segundo volume foi traduzido e publicado cinco anos depois do primeiro; aliás, o mesmo lapso temporal das edições originais americanas: 1966-1971. Consultar Parsons (1974).

exemplo: comunidades locais e unidades de parentesco – não são sociedades, mas subsistemas de uma sociedade (isto é, de um sistema social) (PARSONS, 1969, p. 11). Portanto, por conta do que Parsons denominou “participação interpenetrante”, é possível, em um mundo pluralista, que muitos subsistemas sociais façam parte de mais de uma sociedade.

Com base no exposto até o momento, surgem pistas que indicam que a teoria sociológica de Parsons se serve de estímulos de forte cunho social-antropológico, o que marca, na obra desse sociólogo americano, a influência da teoria do funcionalismo estrutural.

Um dos nomes de destaque no funcionalismo estrutural é o do polonês Bronislaw Malinowski (1884-1942). Malinowski foi um dos fundadores da moderna Antropologia, demonstrando, em seus estudos, a importância da observação etnográfica³. Esse antropólogo polonês foi um dos pioneiros no estudo dos grupos aborígenes da Oceania, grupos isolados que se encontravam literalmente à margem do desenvolvimento social.

John Rex, da Universidade de Warwick⁴, entende que as realizações do funcionalismo estrutural, no âmbito da disciplina sociológica propriamente dita, são, entre outras: 1) destacar a importância dos determinantes sociais em comparação com os determinantes individuais do comportamento humano; 2) traçar uma distinção importante entre explicação em termos dos motivos dos indivíduos e explicações em termos das exigências dos sistemas sociais; e 3) colocar fatores objetivamente determináveis (como, por exemplo, as necessidades da estrutura social) em lugar de fatores puramente subjetivos como determinantes dos sistemas sociais (excluindo-se, assim, da Sociologia todos os julgamentos de valor) (REX, 1973, p. 94-95).

Observadas, pois, essas generalidades acerca do contexto funcionalista-estrutural no qual Talcott Parsons se encontrava inserido, passa-se, agora, à breve análise do pensamento desse autor, nomeadamente no que se refere ao sistema de ação.

3 Recomenda-se interessante análise desse autor acerca da magia e de aspectos religiosos em tribos primitivas. Para tanto, consultar Malinowski (1954), obra que conta com um artigo no qual Malinowski analisa a questão do mito a partir daquilo que denominou “psicologia primitiva”.

4 John Rex é o legatário da famosa coleção de Karl Mannheim, *International library of Sociology and social reconstruction*. Sobre Mannheim, consultar, especialmente, a excelente obra organizada por Wolff (1993). Do mesmo modo, veja-se o texto de Mannheim, intitulado “The positive role of the Sociology of knowledge”, na obra de Parsons, Shils, Naegle e Pitts (1962, p. 1070 e ss.), momento no qual o autor analisa as consequências da Sociologia do Conhecimento para a Epistemologia.

O SISTEMA DE AÇÃO

Para Parsons, a sociedade é considerada um tipo especial de sistema social, sendo aquele mais autossuficiente com relação ao seu ambiente, onde se incluem outros sistemas sociais (PARSONS, 1969, p. 12; 1974, p. 19). Veja-se como Talcott Parsons entende o sistema social como um dos principais subsistemas do sistema de ação humana; os outros são o organismo comportamental, a personalidade do indivíduo e o sistema cultural (PARSONS, 1969, p. 16).

Niklas Luhmann, em suas aulas, posteriormente publicadas em forma de livro por Javier Nafarrate, explica como Parsons parte do pressuposto de que a ação é uma propriedade emergente (*emergent property*) da realidade social, ou, em outras palavras, de como Parsons entende que, para a realização de uma ação, é preciso haver determinado número de componentes. “A tarefa da análise sociológica seria, assim, a de identificar esse tipo de componentes e, conseqüentemente, chegar a traçar as linhas fundamentais de uma teoria analítica da ação”, afirma Luhmann (2009, p. 42).

Para Parsons, a ação consiste em estruturas e processos por meio dos quais os seres humanos formam intenções significativas e, com maior ou menor êxito, as executam em situações concretas. Consideradas em conjunto, as intenções e a execução supõem uma disposição do sistema de ação para modificar, em certa direção pretendida, sua relação com sua situação ou seu ambiente (PARSONS, 1969, p. 16).

Nesse contexto, é melhor o emprego do termo “ação” que o termo “comportamento”, pois o que interessa, nesse caso, não são os acontecimentos físicos do “comportamento considerado em si mesmo”, mas sim sua *padronização*, isto é, seus produtos padronizados e significativos, bem como os mecanismos e processos que controlam essa padronização (PARSONS, 1969, p. 16). O que Parsons pretende, em outras palavras, é realizar uma observação no plano “macro”, e não apenas no individual, como um modo de superarem-se certos obstáculos epistemológicos⁵, há muito arraigados na tradição sociológica. Ora, o organismo e o sistema cultural, por exemplo, incluem elementos que não podem ser pesquisados na esfera individual; daí a necessidade de uma abordagem sistêmica.

A teoria geral dos sistemas de Ludwig Von Bertalanffy traz uma explicação privilegiada acerca desse ponto. Bertalanffy destacou a necessidade de evitarem-se explicações de fenômenos observáveis por meio da redução destes a unidades

5 Sobre a noção de obstáculo epistemológico, consultar Bachelard (1996).

elementares, investigáveis independentemente umas das outras. Esse autor parte do pressuposto de que existem leis gerais dos sistemas que se aplicariam a sistemas de qualquer tipo, independentemente de propriedades particulares dos sistemas e dos elementos em questão (BERTALANFFY, 1973, p. 60-61). Não é de se estranhar, portanto, análises no plano estrutural e de processos, como aquela realizada por Parsons, até porque esse tipo de análise não implica negação de que toda a ação é a ação de indivíduos.

Como visto, Talcott Parsons parte de uma classificação de quatro subsistemas muito gerais de ação humana, sendo eles: o organismo, a personalidade, o sistema social e o sistema cultural. Essa classificação – demasiadamente analítica – é responsável pela criação do famoso esquema do autor, denominado “AGIL”. Note-se que o sistema de ação, em Parsons, pode ser considerado como a organização das relações de interação existentes, ou melhor, ocorridas entre um ator e uma dada situação.

Para analisar o esquema “AGIL”, é preciso considerar inicialmente que Parsons crê na existência de quatro componentes básicos para que uma ação se realize. Para entender a esquematização proposta pelo sociólogo, detalha-se: horizontalmente, traça-se um eixo que distingue entre componentes instrumentais e consumatórios; por instrumental entende-se tudo aquilo que tenha de ser concebido como meio que conduza à ação; por consumatório entende-se a satisfação adquirida e o aperfeiçoamento do estado do sistema ao qual se chega quando se age. A variável vertical, por sua vez, distingue externo de interno. Por tais denominações entendem-se as relações do sistema para fora e em referência às suas próprias estruturas, respectivamente (LUHMANN, 2009, p. 44).

O cruzamento desses quatro componentes cria compartimentos os quais Parsons preenche analiticamente. A combinação entre instrumental e exterior cede lugar ao primeiro componente que surge da ação, qual seja, o processo de adaptação (*adaptation*)⁶. Da combinação entre exterior e consumação surge aquilo que Parsons designou como obtenção de fins (*goal-attainment*). Por conseguinte, da terceira combinação entre consumação da ação e parte interna do sistema surge o que o sociólogo denominou integração (*integration*). O quarto e último compartimento é o resultante do cruzamento entre o instrumental e o interno do sistema. Nele, Parsons designa a possibilidade de manutenção das estruturas latentes (*latent pattern maintenance*) (LUHMANN, 2009, p. 45-46).

⁶ Na cibernética, já se afirmou que, “para conseguir sobreviver num mundo em transformação, um organismo é necessariamente um sistema de controle adaptativo”. Nesse sentido, consultar Pask (1970, p. 134, grifo nosso).

Em outras palavras, sintetizando, o esquema proposto por Parsons tem a pretensiosa finalidade de analisar qualquer sistema de ação por meio de quatro categorias: 1) a que se refere à manutenção dos padrões mais elevados que controlam ou governam o sistema; 2) a integração interna do sistema; 3) sua orientação para a realização de objetivos com relação ao seu ambiente; e 4) sua adaptação mais generalizada às condições amplas do ambiente (PARSONS, 1969, p. 19). Com efeito, a esquematização de Parsons pode ser representada analiticamente da seguinte forma.

Tabela 1. Sistema de ação.

	Instrumental	Consumatório
Exterior	A Adaptação (<i>Adaptation</i>) Conduta Orgânica	G Obtenção de fins (<i>Goal-attainment</i>) Personalidade
Interior	L Manutenção de estruturas latentes (<i>Latent pattern-maintenance</i>) Cultura	I Integração (<i>Integration</i>) Sistema social

Esse quadro proposto por Parsons permite variações para cima ↑/baixo ↓ que levam o esquema “AGIL” a transformar-se em “LIGA”. Isso ocorre porque os diagramas foram concebidos de modo a unir uma dupla hierarquia: de cima para baixo/de baixo para cima⁷. Essa inversão somente é possível por conta daquilo que, no âmbito da cibernética, denomina-se “hierarquia cibernética”⁸, que se estrutura por meio de dois movimentos em direções opostas. Observando a hierarquia cibernética, percebe-se como a informação conduz comunicativamente o gasto de energia.

Não obstante, como este texto não se propõe a realizar uma revisita extenuante às principais consequências e repercussões dessas categorizações parsonianas⁹, observar-se-á, por conseguinte, especificamente o compartimento que trata da

⁷ Tudo conforme Luhmann (2009, p. 55).

⁸ Sobre a dinâmica (cima/baixo) do esquema parsoniano, passível de ser explicada a partir da noção de “hierarquia cibernética”, consultar, especialmente: Parsons (1962, especialmente página 35 e seguintes).

⁹ Até porque tal revisita já fora exaustivamente realizada por diversos autores. Entre eles, pela clareza da abordagem, destacam-se: Luhmann (2009), Domingues (2008), Quintaneiro e Oliveira (2002).

personalidade (obtenção de fins – *goal attainment*), momento em que se verificarão as possíveis relações desta com o ambiente social.

A PERSONALIDADE COMO AMBIENTE SOCIAL

Parsons, em seu esquema “AGIL”, preenche o diagrama que trata da obtenção de fins (*goal attainment*) com a *personalidade*. As exigências ligadas a personalidades, organismos comportamentais e ambiente físico-orgânico explicam muitas das dimensões complexas e transversais da organização real e do funcionamento dos sistemas sociais (PARSONS, 1969, p. 26), tornando interessante a análise dessa dimensão na teoria parsoniana.

Nesse ponto “G” (*goal attainment*) do esquema “AGIL”, estão situadas as funções psíquicas e conscientes da ação. Conforme Luhmann (2009, p. 50), o sistema psíquico, na teoria parsoniana, é o responsável pelo controle da ação, fazendo não só que esta seja realizada, mas que as necessidades sejam satisfeitas, que se oriente para a práxis e que se obtenham os fins.

Em um movimento circular, vê-se, no diagrama, como no compartimento “G”, em direção ao “I” ↓, tem-se a energia (ou os fatores) impostos pela personalidade em relação ao sistema social. No sentido inverso (“I” em direção a “G” ↑), vê-se como o sistema social condiciona e determina a personalidade. No primeiro caso, o esquema parsoniano é lido como “AGIL”; no segundo, como “LIGA”.

Na obra de Parsons, o sujeito é o único que pode estabelecer uma relação com o exterior, intermediando as referências internas da consciência e as externas do meio. O sujeito é, portanto, quem tem delegada a função de controlar as consequências da ação, e não somente buscar suas satisfações particulares (LUHMANN, 2009, p. 50).

Não obstante, a importância da personalidade, propriamente dita, pode ser explicitada a partir de um fenômeno denominado interpenetração por Parsons¹⁰. Para Parsons, a personalidade do indivíduo interioriza objetos sociais e normas culturais por meio da interpenetração. Assim, em virtude dessas “zonas de interpenetração”, podem ocorrer processos de intercâmbio entre sistemas. Nesse cenário, passa-se a perceber facilmente o complexo papel da personalidade, que, a partir desse momento, não pode mais ser tratada como algo em separado, pertencente

¹⁰ Conceito de tal alcance na obra de Parsons que Luhmann, ao fixar as bases de sua teoria autopoietica, dedica um capítulo inteiro de sua obra *Soziale Systeme* ao assunto. Para tanto, consultar Luhmann (1991, cap. 6/Interpenetração).

exclusivamente a um campo específico (como fruto de condutas derivadas da experiência pessoal ou algo pertencente ao sistema social) (PARSONS, 1974, p. 17).

Parsons, no entanto, entende que o principal problema funcional referente à relação entre o sistema social e o sistema de personalidade inclui a aprendizagem, o desenvolvimento e a manutenção, durante toda a vida, de motivação adequada para participar de padrões de ação socialmente valorizados e controlados (PARSONS, 1969, p. 26).

A *motivação*, a propósito, é objeto de teorizações, desde a Psicanálise de Freud, que a observou a partir da noção de desejo. O desejo sexual, em Freud, é considerado como a fonte de toda a energia (libido), sendo responsável por dirigir o comportamento humano (FREUD, 1996). No âmbito da Psicologia, Erich Fromm (pensador fortemente influenciado pela Sociologia) observou até que ponto fatores psicológicos desempenhavam forças ativas no processo social (FROMM, 1980). Charles Judd, por sua vez, é o autor que realiza interessante análise, demonstrando como os hábitos (isto é, as diferentes fases da personalidade) variam de acordo com as sucessivas adaptações às instituições sociais e aos objetos materiais da cultura (JUDD, 1926). De fato, não se precisa de mais que esses três rápidos exemplos para demonstrar como a personalidade se trata de um verdadeiro ponto de articulação entre os estudos psicológicos e sociológicos, podendo ser observada na Sociologia parsoniana a partir de noções como interpenetração e níveis de sentido simbólico.

Discorreu-se – ainda que brevemente – acerca da interpenetração. Quanto à noção de sentido simbólico, Parsons entende que, a fim de se comunicarem simbolicamente, “os indivíduos precisam ter códigos comuns, culturalmente organizados, tais como os da linguagem, que são também integrados em sistemas de sua interação social” (PARSONS, 1974, p. 17). Isso permite observar sistemas sociais como abertos, participando de um intercâmbio contínuo de recepções e apresentações de seus ambientes. Nessa lógica, “sistemas sociais são constituídos por estados e processos de interação social entre unidades de ação” (PARSONS, 1974, p. 18).

Não obstante, Parsons entende que nenhuma sociedade pode manter estabilidade diante de diferentes exigências e tensões, a não ser que as constelações de interesses de seus membros partilhem de sentido, seja na forma de solidariedade, seja de lealdade e obrigações devidamente interiorizadas. Aliás, esse é um dos possíveis pontos de contato, na teoria parsoniana, de questões que envolvem a personalidade e o sistema jurídico. Aquilo que Parsons denominou, em sua obra, “ordem normativa societária” está muito próximo do que geralmente se entende pelo conceito de lei (PARSONS, 1974, p. 30).

Com efeito, não basta o entrelaçamento de interesses e o (utópico) consenso na vida em sociedade. Precisa-se, segundo Parsons, de algum mecanismo de imposição. Para o sociólogo americano, “essa necessidade [...] liga-se à necessidade de uma interpretação oficial das obrigações normativas institucionalizadas. Por isso, todas as sociedades têm alguns tipos de processos ‘legais’; [pois] através deles é possível decidir, sem utilização da violência, o que é certo e errado” (PARSONS, 1969, p. 29).

Pode-se perceber, assim, que uma exigência fundamental da sociedade em relação às personalidades de seus membros é a motivação de sua participação, incluindo-se aí a obediência às exigências de sua ordem normativa (PARSONS, 1969, p. 26). Nessa lógica, para Parsons, não há como se falar em personalidade sem se referir ao seu ambiente social, nomeadamente no que se refere à integração com o sistema jurídico. E isso é válido porque a personalidade está (e sempre estará) presente como fator de ação concreta.

A SOCIOLOGIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

Observaram-se, até o momento, aspectos gerais da teoria parsoniana, nomeadamente no que tange a seu afamado esquema, conhecido como “AGIL”. Nesse esquema, a personalidade encontra lugar onde estão presentes as funções psíquicas ou conscientes da ação. Não obstante, a Sociologia Sistemática de Niklas Luhmann produz um verdadeiro corte epistemológico, rompendo com noções que supostamente não ficaram bem resolvidas na teoria de Talcott Parsons¹¹. Por exemplo, uma noção que é fortemente redefinida por Luhmann, possuindo simbólicos pontos de contato com Talcott Parsons, é o conceito de pessoa. Contudo, antes de adentrar nesse ponto, parece interessante situar brevemente algumas categorias da teoria luhmanniana.

SISTEMA SOCIAL (SOCIEDADE): DA DISTINÇÃO À INDICAÇÃO

Para a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, observar sistemas é observar diferenças. Sociedade e indivíduos devem, logo, ser observados também a partir de uma diferença diretriz: sistema/ambiente. Descrever a sociedade a partir de uma diferença somente é possível após indicá-la, partindo-se de uma distinção. Explica-se: na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a distinção está intimamente ligada ao cálculo matemático da forma de George Spencer-Brown.

11 Nesse sentido, consultar Luhmann (2009, Aula 1 – Funcionalismo Estrutural/Parsons).

Na lógica das formas de Spencer-Brown (1979), três são os valores que constituem uma operação de reprodução: a indicação (ou espaço marcado), o espaço não marcado e a operação de separação do espaço marcado do não marcado. A partir daí, a ideia de forma pode ser vista como fruto de uma operação, na qual, simultaneamente, faz-se uma distinção e uma indicação, de modo que “uma forma é sempre uma forma com dois lados” (LUHMANN, 1998, p. 232). Ao fim e ao cabo, tem-se indicada, de um lado da forma, a sociedade, permanecendo do outro lado (no espaço não marcado) os sistemas psíquicos.

Partindo do cálculo da forma, Luhmann observa a sociedade como um sistema social autopoietico que se reproduz comunicativamente em face de um ambiente altamente complexo e contingente. Nesse sentido, a sociedade traça os limites da complexidade social, limitando o universo de suas próprias possibilidades. Vista como sistema social autopoietico, a sociedade tem por elementos tão somente comunicações. “A matéria-prima da sociedade, o que permite indicar e, ao mesmo tempo, distinguir a sociedade do ambiente que a envolve, a operação que faz a sociedade funcionar, tudo isso responde pelo nome de comunicação” (CAMPILONGO, 2006, p. 12)¹².

Aliás, para Luhmann, a comunicação é a síntese entre informação, ato de comunicação e compreensão, sendo o elemento básico da sociedade (LUHMANN, 2001, p. 17). Sobre o tema, Campilongo (2006, p. 14) afirma que “o pressuposto para a nova comunicação é a comunicação anterior. A comunicação precedente [...] poderia ter sido diversa do que foi. A comunicação sucessiva também. Trata-se de um processo contingente de conexão de eventos altamente improváveis”. Nessas conexões, efetua-se a autopoiesis social, a qual deve ser observada conjuntamente com as noções de comunicação e produção, pois, conforme Luhmann (2007, p. 69-70), o conceito de produção (ou melhor de *poiesis*) sempre designa somente uma parte das causas que um observador pode identificar como necessárias; a saber, aquela parte que pode se obter mediante o entrelaçamento interno de operações do sistema, aquela parte com a qual o sistema determina seu próprio estado. Logo, reprodução significa – no antigo sentido deste conceito – produção a partir de produtos, determinação de estados do sistema como ponto de partida de toda determinação posterior de estados do sistema. E dado que esta produção/repro-

12 Com efeito, o corte epistemológico realizado por Luhmann gerou (e ainda gera), sobretudo no campo do Direito, críticas esvaziadas de sentido (além de bastante apressadas). Os obstáculos epistemológicos enraizados na teoria sociológica, dos quais Luhmann pretendeu escapar em suas teorizações, foram devidamente situados na primeira parte de sua obra escrita com Raffaella De Giorgi (1994).

dução exige distinguir-se entre condições internas e externas, com isso o sistema também efetua a permanente reprodução de seus limites, isto é, a reprodução de sua unidade. Neste sentido, autopoiesis significa: produção do sistema por si mesmo.

Os indivíduos, por sua vez, são vistos como sistemas psíquico-orgânicos, caracterizando-se, especialmente, pelos pensamentos e pela consciência. No entanto, os pensamentos não são comunicáveis, permanecendo inacessíveis. Qualquer coisa advinda desse âmbito (psíquico) surge como representação e, uma vez exteriorizada, ganha logo a forma de comunicação. Sendo a comunicação o elemento básico dos sistemas sociais, como pode então haver alguma espécie de contato entre estes e os pensamentos ou a consciência (sistemas psíquicos)? Com efeito, o conceito de interpenetração auxilia na resposta a essa questão. Interpenetração, para Luhmann, é conceito que trata “de uma relação intersistêmica entre sistemas que pertencem reciprocamente um ao ambiente do outro” (LUHMANN, 1991, p. 222). Em outras palavras, interpenetração é o modo de explicar como sistemas que pertencem ao ambiente de outros sistemas podem se relacionar com esses mesmos sistemas.

A interpenetração surge como um modo de superar certas condições que tornam viável a dupla contingência, uma vez que evita explicações acerca da natureza do homem ou, até mesmo, da subjetividade da consciência. O decisivo, pois, na ideia de interpenetração é que os limites de um sistema podem ser adotados no campo de operação de outro. Por exemplo, os limites dos sistemas sociais chegam à consciência dos sistemas psíquicos (LUHMANN, 1991, p. 225). Observar a sociedade aliada ao conceito de interpenetração leva a perceber como a sociedade pode “comunicar-se em si mesma, *sobre* si mesma e *sobre* seu ambiente, porém nunca *consigo* mesma e nem *com* seu ambiente, pois nem ela mesma, nem seu ambiente, podem comparecer novamente na sociedade – como interlocutor, como direção da comunicação” (LUHMANN, 2007, p. 69).

Diante do exposto, percebe-se a importância da distinção diretriz sistema/ambiente e da ideia de interpenetração como forma de explicar as relações entre o sistema social e seu ambiente, de tal modo que a “forma-sistema” organiza, por assim dizer, toda a consistência da teoria de Niklas Luhmann – possibilitando que se organize toda uma multiplicidade de possíveis distinções.

OBSERVANDO O QUE NÃO SE DEVE PENSAR: SISTEMAS PSÍQUICOS E O PROBLEMA DA DUPLA CONTINGÊNCIA

Percebe-se, na década de 1980, a conquista de certa autonomia nas reflexões de Luhmann em relação ao pensamento de Parsons, uma vez que o primeiro,

desde o início de seus estudos, já vinha buscando se distanciar do segundo¹³. Com efeito, a obra que marca a autonomia intelectual de Luhmann intitula-se *Soziale systeme* (1984) (LUHMANN, 1991). Nela, influenciado pelo pensamento de dois biólogos chilenos – Humberto Maturana e Francisco Varela (MATURANA; VARELA, 2001) –, o sociólogo alemão lança as bases de sua teoria social autopoietica, a qual, conforme mencionado anteriormente, parte de uma distinção diretriz: sistema/ambiente, que obriga a colocar separadamente, no plano epistemológico, sistemas psíquicos e sistema social.

A diferenciação sociedade/sistema psíquico, longe que se encontra de paradigmas ontológicos, obriga logo a reconhecer que o ambiente do sistema social é composto por sistemas psíquicos, os quais são inacessíveis, formados unicamente por pensamentos, os quais devem ser concebidos como representações, pois não podem ser observados (como podem ser observados os sistemas sociais). Não obstante, a um grande número de observadores impõe-se certa concordância na observação, de modo que a observação passa a se correlacionar com a estrutura social (LUHMANN, 2007, p. 735-736).

Essa estrutura social é concebida virtualmente por Luhmann a partir do problema da dupla contingência. No âmbito pessoal, tal problemática sempre se apresenta quando um sistema psíquico experimenta um sentido, pois “a dupla contingência acompanha toda a vivência, sem foco preciso, até encontrar-se com outra pessoa ou com um sistema social” (LUHMANN, 1991, p. 121). Contudo, como a noção de *dupla contingência* se encontra igualmente presente na obra de Talcott Parsons, Luhmann busca se diferenciar desse autor, afirmando que pretende superar em larga medida o nível de abstração tratado por Parsons. Ante a aceção de Parsons, a dupla contingência de Luhmann se distancia nomeadamente ao considerar as perspectivas de sentido diferenciadas socialmente (dimensão social) de um processo de diferenciação de uma dimensão universal (LUHMANN, 1991, p. 122).

Na teoria sociológica luhmanniana, a dupla contingência surge como uma forma de explicar e incorporar o inesperado, o imprevisto e o diferente, nas relações sociais. Assim, mesmo diante de estruturas aparentemente estabilizadas de expectativas, o problema da contingência continuará sempre existindo. Para Jean Clam (2006, p. 20), a pergunta pela contingência social “é a pergunta pela capacidade flutuante que uma sociedade possui de integrar em determinado momento aquilo que ela até então havia excluído”.

13 Nesse sentido, consultar o artigo apresentando por Niklas Luhmann a Talcott Parsons, em sua estadia na Universidade de Harvard. O texto, intitulado “Função e causalidade”, foi publicado em Luhmann (1973).

O problema da dupla contingência possibilita a construção de estruturas sobre um novo nível de ordem, no qual se regula cada perspectiva, desde as próprias perspectivas (LUHMANN, 1991, p. 134). Assim, a equação sistêmica da dupla contingência surge quando uma personalidade se relaciona com a possibilidade de comunicação. A personalidade se constitui, para Luhmann, onde o comportamento de outros se representa como comportamento escolhido, que pode ser influenciado comunicativamente por meio do próprio comportamento, regulando, desse modo, o problema da dupla contingência (LUHMANN, 2007, p. 510). Ver-se-á, a seguir, como a pessoa, para Luhmann, serve também para regular essa problemática.

A FORMA “PESSOA”

Niklas Luhmann se propõe a elaborar uma teoria complexa, que acentua a distinção entre diversos tipos de sistemas. É natural, portanto, que velhas conceituações (até certo ponto problemáticas, dependendo do ponto de observação) necessitem ser reoperacionalizadas no âmbito da teoria dos sistemas. Com efeito, o conceito de pessoa é um desses pontos, sendo noção de especial interesse tanto para a Sociologia como para o Direito.

O conceito de pessoa pode ser introduzido a partir de uma interessante afirmação proposta por Luhmann: “Para se ser uma pessoa, deve-se pretender estar obrigado a ser esta mesma pessoa também em outro lugar” (LUHMANN, 1991, p. 422). Mais que uma vaga aproximação ao conceito, essa frase é uma síntese da concepção luhmanniana de pessoa, pois, para esse autor, pessoas se condensam como efeito da necessidade de resolver o problema da dupla contingência social. Nessa ótica, são as pessoas que permitem que se disciplinem expectativas, que se limite o repertório de conduta e, inclusive, que se obrigue alguém a ser aquele que havia inicialmente aparentado ser (LUHMANN, 1998, p. 239). Por conseguinte, todo o desvio de conduta surge imediatamente como discrepância, uma vez que *alter* possui expectativas acerca da conduta de *ego*; isso de tal modo que, se *alter* se comportar de maneira muito diferente, precisará justificar o porquê de tal comportamento para *ego*. “Assim, quanto mais diversas e individualizadas forem as expectativas, tanto mais complexa será a pessoa” (LUHMANN, 1991, p. 320).

Nesse cenário, como “os sistemas de consciência não sabem nada acerca das condições nas quais trabalham seus cérebros (ainda que pensem com a “cabeça”), os sistemas de comunicação não sabem que as comunicações fazem contato unicamente com outras comunicações” (LUHMANN, 2007, p. 67). Essa curiosa afirmação

leva, conseqüentemente, à necessidade de observar como é possível que distintos tipos de sistemas (psíquicos e sociais) travem alguma espécie de contato.

A distinção que interessa analisar já é conhecida: sistema/ambiente ou, mais especificamente, sistema social/sistema psíquico. É relevante lembrar que sistemas sociais são compostos de comunicações, e sistemas psíquicos, de pensamentos. De todo modo, percebe-se que não há uma efetiva separação deles, pois ainda que se tratem reciprocamente de sistema e ambiente (um do outro), “todos os sistemas estão adaptados a seu ambiente (ou não existiriam); porém, até o interior do raio de ação que lhes é conferido, tendo todas as possibilidades de comportarem-se de modo não adaptado” (LUHMANN, 2007, p. 73). Percebe-se aí uma sutil diferença de separação para não adaptação. Uma não adaptação pode implicar, de fato, separação, todavia, uma separação não necessariamente é fruto de uma não adaptação. Entre sistema psíquico e sistema social não há separação, mas sim uma relação de interpenetração: “não se trata de uma relação geral entre sistema e ambiente, mas sim de uma relação entre sistemas que pertencem reciprocamente um ao ambiente do outro” (LUHMANN, 2009, p. 267).

Nesse complexo contexto, deve-se, ao máximo, evitar certas crises conceituais. Por isso deve-se ressaltar como Luhmann, ao longo dos anos, modifica sua concepção acerca do que vem a ser, conceitualmente, em sua teoria, pessoa. Em um primeiro momento, no início da década de 1980, Niklas Luhmann afirma categoricamente que “pessoas são aqueles sistemas psíquicos que são observados por outros sistemas psíquicos ou sociais” (LUHMANN, 1991, p. 124). Por outro lado, em um texto posterior, tratando da “forma” pessoa, esse sociólogo afirma (buscando evitar que sistemas psíquicos se confundam com pessoas) que “pessoas são identifições que não se referem a um modo operativo próprio, o que significa que *não são sistemas*” (LUHMANN, 1998, p. 236). É preferível compreender essa aparente confusão não como uma incongruência teórica, mas como uma evolução do pensamento do autor, até porque Luhmann enfatiza reiteradamente (no segundo texto) a necessidade de observar-se *a pessoa como forma*, noção que proporciona uma diferenciação efetiva entre sistema psíquico e sistema social.

Desse modo, para a teoria sistêmica de Luhmann, pessoa é conceito que primeiramente serve para indicar a identificação social de um complexo de expectativas dirigidas a um homem individual (LUHMANN, 1991, p. 219), para, por conseguinte, ser observada como forma, sob a qual se observam objetos como indivíduos (LUHMANN, 1998, p. 242). Luhmann entende, ainda, que as pessoas servem de acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e sociais, pois fazem possível que os sistemas psíquicos experimentem em seu próprio eu as limitações com as quais contarão no

tráfico social (LUHMANN, 1998, p. 243). Sistemicamente, acoplamento estrutural é a forma de explicar como o sistema social não precisa absorver ou reconstruir sua complexidade ante as complexas condições do ambiente (LUHMANN, 2007, p. 78). Com efeito, são os acoplamentos estruturais que proporcionam interpenetrações e irritações sistêmicas, de modo que se tenha o funcionamento já ambientalmente adaptado dos sistemas.

Pode-se afirmar, em síntese, que, do ponto de vista sistêmico, a pessoa é, portanto, uma forma. Como tal, serve para auto-organização do sistema social, resolvendo o problema da dupla contingência e limitando o repertório de conduta dos participantes de uma dada relação social (inclusive jurídica). É, igualmente, uma âncora de expectativas, permitindo que *alter* e *ego* se orientem a partir de um ponto simbólico presente no social. A pessoa é, portanto, um ponto de contato privilegiado de sistemas psíquicos com sistemas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DOS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À (RE) OPERACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA NO DIREITO

Viram-se, nos pontos anteriores, os conceitos de personalidade e de pessoa em duas teorias sociológicas distintas, as quais problematizam esses conceitos de modo a afastá-los significativamente. Não obstante, do ponto de vista da dogmática jurídica¹⁴, o conceito de pessoa se liga bastante à noção de personalidade. Sobre isso, Marcos Bernardes de Mello afirma que a personalidade, vista como “condição ou maneira de ser da pessoa”, pode ser objeto de estudo sob os mais diversos prismas, como o filosófico, o sociológico e o jurídico (MELLO, 2011, p. 156). No âmbito do Direito Civil, por exemplo, a personalidade é recepcionada a partir dos chamados “direitos da personalidade” (arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002), os quais são resguardados constitucionalmente. Já a pessoa, no mundo jurídico, é vista por Mello como “criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros entes, mas a imputação jurídica” (ANDRADE, 2003, p. 157). Pessoa, em outras palavras, é conceito que se reveste de sentido jurídico quando se parte do sistema jurídico como ponto de observação. Não obstante, sabe-se

14 A dogmática jurídica se identifica “com a ideia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imaneente) a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, a aplicação do Direito” (Cf. ANDRADE, 2003, p. 18).

que a conciliação de conceitos sociológicos (sistêmicos), como os esboçados nos pontos anteriores, com conceitos jurídicos (oriundos da dogmática jurídica) não é tarefa fácil de ser empreendida.

Conforme Niklas Luhmann, tal dificuldade se deve ao fato de que a demanda por “teorias jurídicas” surge, por um lado, da docência do Direito, e por outro, da prática jurídica. No princípio, os argumentos relativos ao Direito eram provenientes dos envolvidos no processo jurídico, depois, eram fundamentados nas decisões judiciais e, no mesmo contexto, reutilizados no âmbito dos tribunais. A experiência proveniente dos casos e dos conceitos teve, então, de ser organizada e mantida disponível para que pudesse ser reutilizada (LUHMANN, 2002, p. 61). Contudo, é geralmente sabido que a teoria jurídica que se origina da prática (práxis) do Direito não cumpre, no contexto do sistema da ciência, com o que promete o próprio conceito de “teoria”, pois é um produto colateral da necessidade de que se tomem decisões jurídicas sólidas. Logo, as denominadas “teorias” (dogmáticas) nada mais fazem do que “agrupar os dados e ordenar o complexo material a que se confronta a prática jurídica, em grupos semelhantes de casos e problemas para, dessa maneira, delimitar e orientar o processo decisório” (LUHMANN, 2002, p. 62). Entre esses “dados”, tem-se o conceito de pessoa habitando a ordem jurídica nacional, a qual sustenta que “todos os homens são ‘pessoas’ do ponto de vista jurídico e titulares de plena capacidade jurídica”, sendo livres e gozando de isonomia perante a lei (MELLO, 2011, p. 160-161). Contudo, um ponto de observação teórico-sistêmico jurídico vai bem mais além do que o mero “orientar da práxis”, proposto pela dogmática jurídica.

O ponto de vista sistêmico sustenta que não vale a pena polemizar acerca da “natureza” ou do “ser” do Direito, pois entende que a pergunta decisiva é sobre os limites do Direito. Sistemicamente, o Direito mesmo aponta quais são seus limites, determinando o que pertence ao sistema e o que não pertence (LUHMANN, 2002, p. 67). Com efeito, o conceito de pessoa há muito pertence às operações do sistema jurídico, sobretudo quando se fala em dignidade da pessoa humana, na teoria jurídica de cariz dogmático¹⁵.

Entretanto, sendo conceito fundado em valores humanísticos, a pessoa é refletida de tal modo que a discussão tem perpassado o sistema jurídico, fazendo com que a questão se cristalize em valores políticos. Trabalhado desse modo, pessoa é conceito difícil de ser operacionalizado no plano sistêmico. Por outro lado, também

15 Por todos, consultar Sarlet (2001). Do mesmo autor, consultar também, (jan./jun. 2007, p. 361-388).

sabe-se que não se pode simplesmente “importar” conceitos da dogmática jurídica ou mesmo tratar a pessoa a partir de ideias como “consciência”¹⁶ (a qual não existe para o sistema jurídico).

Com efeito, em uma sociedade complexa e funcionalmente diferenciada, certas conceituações imperantes no imaginário jurídico podem ganhar a forma de obstáculos epistemológicos (categoria trazida por Luhmann da obra de Gaston Bachelard). Para Luhmann, são três os principais obstáculos epistemológicos atualmente presentes na teoria sociológica: 1) a hipótese de que a sociedade consiste em seres humanos ou na relação entre eles (acidamente denominada pelo sociólogo como preconceito humanista); 2) a noção de pluralidade territorial de sociedades; e 3) o prejuízo que se refere à teoria do conhecimento, nomeadamente à distinção entre sujeito e objeto (LUHMANN, 1998, p. 52-53). Assim, para Luhmann, uma teoria social que se proponha certo rigor não pode ser apoiada em imprecisões conceituais.

Note-se, por outro lado, como o direito pode proporcionar um conceito próprio para “interesses” de suas próprias operações. O conceito jurídico de pessoa (incluindo a ficção daí advinda: “pessoa jurídica”) trata-se de interesse o qual, em consonância com o código binário do Direito (legal/ilegal), divide-se em interesses legalmente protegidos, em face de interesses legalmente desprotegidos. Exemplificativamente, o amor entre as pessoas não é um interesse legalmente protegido, já o casamento o é. Se o amor acaba, isso em nada interessa para o sistema jurídico, já o fim do casamento gerará uma repercussão legal. Note-se como para Luhmann o conceito de interesse é atraente por indicar como o sistema jurídico constrói uma estação hipersensível de recepção e de transformação de informações provenientes de outras áreas (LUHMANN, 2002, p. 520-521).

Como dito, há muito recepcionada pela teoria dogmática do Direito, a pessoa é reconhecida pelo sistema jurídico como sendo de duas espécies: a) naturais ou físicas – considerados, individualmente, todos os seres humanos; b) jurídicas ou morais – constituídas por entes estatais, internacionais, associações, fundações e sociedades simples e empresariais (MELLO, 2011, p. 162). Não obstante, uma teoria sistêmica do Direito deve considerar a pessoa além dessa mera separação, observando-a como “ponto de interseção” entre sistemas psíquicos e sociais que

16 A ideia de consciência, central para a Psicanálise, possui por objeto de estudo a forma consciente/inconsciente. Não obstante, em abordagens teórico-jurídicas, leva-se em consideração que a “consciência” de um indivíduo pode ser algo particularmente problemático, se feito apressadamente. Nesse sentido, alcança apenas os limites da retórica, talvez da poesia, afirmar que é preciso, no direito privado, “ir em direção a uma consciência efetivamente madura, que reconhece seus limites e sua condição e que, precisamente, neste reconhecimento se transcende”, como sustenta Silva Filho (2005).

resolve o problema da dupla contingência, limitando o repertório de conduta dos participantes de relações jurídicas.

Além disso, a pessoa serve para indicar com certa precisão a identificação social de um complexo de expectativas, quando dirigidas a um homem individual (LUHMANN, 1991, p. 219), provando, assim, que não há negação do “fator humano” pela teoria luhmanniana, pois a pessoa é o meio efetivo pelo qual se observam indivíduos (humanos!) (LUHMANN, 1998, p. 242). Servindo de acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e sociais, as pessoas também tornam possível que sistemas psíquicos experimentem, em seu próprio eu, as limitações com as quais contarão no tráfico social (LUHMANN, 1998, p. 243).

Saliente-se a necessidade de, no âmbito da teoria sistêmica, observar essa (aparente) separação entre indivíduo e sociedade, pois as distintas recursões dos sistemas psíquicos e sociais obrigam a separá-los. Porém isso não indica que tais sistemas não mantenham relações de nenhum tipo, nem tampouco que não possam evoluir conjuntamente. A afirmação de que o psicológico e o biológico do indivíduo (sistema psíquico e sistema físico-orgânico) pertencem ao ambiente social não exterioriza nenhum tipo de juízo ontológico sobre a importância dessas dimensões, tratando-se, para Luhmann, de uma posição de método: um modo efetivo de situar o que se designa como sistema e o que se define como ambiente (LUHMANN, 2009, p. 259).

Por outro lado (e em outra perspectiva), a teoria de Parsons pode contribuir para o debate jurídico, nomeadamente quando destaca a exigência fundamental da sociedade em relação às personalidades de seus membros: a motivação de sua participação, incluindo aí a obediência às exigências de sua ordem normativa (LUHMANN, 2009, p. 26). Contudo, a complexa questão que permanece é: como se observa isso? O problema reside no fato de que, para Parsons, não há como se falar em personalidade sem se referir ao seu ambiente social, nomeadamente no que se refere à integração com o sistema jurídico, ponto de observação oculto para a teoria sistêmica luhmanniana.

Assim, indo além da personalidade, a pessoa acaba por resolver o problema da dupla contingência, limitando o repertório de conduta dos participantes de certas relações sociais. Pode-se, desse modo, realocar a pessoa (mas não facilmente a personalidade) no âmbito da teoria da sociedade e do Direito. Como âncora de expectativas, sistemicamente a pessoa pode ser vista como um ponto simbólico, presente no individual e no social, perpassando distintos sistemas sociais, inclusive o Direito – o sistema que possui a função de aliviar as expectativas sociais,

estabilizando-as nas três dimensões de sentido (temporal, social e pragmática)¹⁷. Possivelmente, na atualidade, não se encontre concepção que privilegie tanto a pessoa, pois ela é o ponto de contato possível entre sistemas psíquicos e sociais, ainda que, se observada isoladamente, não pertença a nenhum deles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica*. Escorço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*. Para uma psicanálise do conhecimento. São Paulo: Contraponto, 1996.
- BERTALANFFY, Ludwig V. *Teoria geral dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 1973.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do Direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006.
- DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DOMINGUES, José M. *A Sociologia de Talcott Parsons*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2008.
- FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas*. Edição Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. VII.
- FROMM, Erich. *O medo à liberdade*. Biblioteca de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1980.
- JUDD, Charles H. *The Psychology of social institutions*. New York: The Macmillan Co., 1926.
- LUHMANN, Niklas. *Ilustración sociológica y otros ensayos*. Buenos Aires: Sur, 1973.
- _____. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *Sistemas sociales*. Lineamentos para uma Teoría General. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.
- _____. La Forma “Persona”. *Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia*. Edición e traducción de Josexo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998.
- _____. *A improbabilidade da comunicação*. Lisboa: Vega, 2001.

17 Sobre esse ponto, consultar Luhmann (1983).

- _____. *El derecho de la sociedad*. Tradução Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002.
- _____. *La sociedad de la sociedad*. Tradução Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007.
- _____. *Introdução à teoria dos sistemas*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- MALINOWSKI, B. *Magic, science and religion and other essays*. New York: Doubleday Anchor Books, 1954.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento*. As bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. Plano da eficácia. 1. Parte. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PARSONS, Talcott (Org.). An outline of the social system. In: PARSONS, Talcott; SHILS, Edward; NAEGELE, Kaspar; PITTS, Jesse (Ed.). *Theories of society*. Foundations of modern sociological theory. New York: The Free Press of Glencoe, 1962. v. I.
- _____. *Sociedades*. Perspectivas evolutivas e comparativas. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais. São Paulo: Pioneira, 1969.
- _____. *A Sociologia americana*. Perspectivas/problemas/métodos. São Paulo: Cultrix, 1970.
- _____. *O sistema das sociedades modernas*. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais. São Paulo: Pioneira, 1974.
- PARSONS, Talcott; SHILS, Edward; NAEGELE, Kaspar; PITTS, Jesse (Ed.). *Theories of society*. Foundations of modern sociological theory. New York: The Free Press of Glencoe, 1962. v. II.
- PASK, Gordon. *Uma introdução à cibernética*. Prefácio Warren S. McCulloch. Coimbra: Armenio Amado, 1970.
- QUINTANEIRO, Tânia; OLIVEIRA, Márcia G. M. *Labirintos simétricos*. Introdução à teoria sociológica de Talcott Parsons. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.
- REX, John. *Problemas fundamentais da teoria sociológica*. Possibilidades de aplicação de uma metodologia científica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1973.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.
- SILVA FILHO, José C. M. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio L.; COPETTI, André. *Constituição, sistemas sociais e*

hermenêutica. Anuário do PPGD da UNISINOS, n. 2. São Leopoldo/Porto Alegre: Livraria do Advogado/Ed. UNISINOS, 2005.

SPENCER-BROWN, G. *Laws of form*. New York: E. P. Dutton, 1979.

WOLFF, Kurt (Ed.). *From Karl Mannheim*. With an introduction by Volker Meja and David Kettler. Second Expanded Edition. Editor Kurt H. Wolff. New Jersey: State University, 1993.

BIBLIOGRAFIA

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della società*. Milano: FrancoAngeli, 1994.